

<b>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</b>	<b>Processo: Prot. Set. Cacoal 000202/2000</b>
<b>Assunto: Convalidação de Aulas Ministradas após Encerramento de Contrato</b>	
<b>Interessado: Campus de Cacoal</b>	
<b>Relator: Walterlina Brasil</b>	
<b>Câmara: Graduação</b>	<b>Parecer: 226/CGR</b>
<b>I – Relatório:</b>	
<p>1. Trata o Processo, originalmente, de solicitação do Campus de Cacoal em 23 de maio de 2000 do credenciamento por Termo de Adesão de Serviços Voluntários os professores Ysamu Paulo Nakahat, Cicero Aparecido de Alencar, Geraldo da Silva Correia, Anita Santiago de Almeida, Suzenir Aguiar da Silva, Estela Pitwak Rossoni, Carlos Antonio do Amaral, Eleonice de Fátima Dal Magro, Antonio Paulo dos Santos, Rosimeire Barbosa Delgado, Anedilson Nunes Moreira, Deisy C. Lorena de Oliveira, todos já haviam prestado serviço como professores substitutos no mesmo Campus, cujo contrato encerrou-se dia 05 de abril de 2000.</p> <p>2. A exposição em Ata no. 04/00 de 12 de abril de 2000 do CONSEC-Cacoal (fls.03-04) insinua que se pretendeu que fosse assegurado que os professores concluíssem as disciplinas iniciadas, “e outras disciplinas a serem iniciadas, no período mais ou menos 45 dias até a efetivação dos contratos dos novos professores substitutos para que as atividades acadêmicas não paralisassem”, com prioridade as turmas que estavam concluindo.</p> <p>3. Em 02 de junho de 2000, com o processo é instruído com os termos de adesão individuais dos professores assinados pelos interessados e reitor (fls.05-40) é enviado a PROGRAD “para conhecer e depois ser enviado ao Campus”, e esta PROGRAD envia em 16 de junho de volta ao Campus.</p> <p>4. No campus de Cacoal o professor Antônio Silvério, através de designação em despacho da Chefa de Departamento, procede Parecer (Fls.41, 41v), que confirma os termos da Ata mencionada no item 02, “considerando o que consta nos autos”; e obtém parecer favorável por unanimidade em 07 de julho de 2000, pelo Departamento.</p> <p>5. Um fato, à parte do objeto desta relatora chama atenção é que embora seja serviço voluntário o campus se responsabilizou pelo pagamento de 15,00 horas aula para as turmas que seriam encerradas e 500,00 por turmas que iriam iniciar-se, cujos recursos adviriam via SOREC/RIOMAR, cuja fonte são os recursos da Especialização e Mestrado que seriam ministrados no Campus. Um compromisso mencionado, inclusive como sendo da Reitoria. O Parecer do conselheiro Francisco G. Quiles, em 10 de julho de 2000, aprovado por unanimidade em 11 de julho (fl.42), já tratou de esclarecer, divergindo da posição do Conselheiro Siviero, alegando que “o conteúdo da Ata é diverso e pouco claro” e que portanto as verbas não se relacionariam com o credenciamento por Termo de Adesão, discordando também do uso do termo credenciamento.</p> <p>6. Em 16 de julho chega ao CONSEA para providências, com devolução pela secretaria do CONSEA (sem data) (fls.43) pedindo informações quanto ao professor co-responsável, a disciplina a ser ministrada com respectivo período, bem como a porcentagem de professores. Fazendo portanto solicitações baseadas na resolução no. de 2000.</p> <p>7. Como resposta em 15 de dezembro a Chefa do Departamento do Campus de Cacoal reformula a solicitação pedindo <b>convalidação das disciplinas ministradas</b>, pois os referidos professores (item 1) “completaram a carga horária do 1º semestre/2000, após o encerramento do contrato de professor substituto, conforme acordo firmado com a reitoria no Campus de Cacoal”.</p> <p>8. Assim, a Câmara de Ensino é acionada em 18 de dezembro de 2000 e devolve ao Campus de Cacoal para instruir conforme of.circular 122/SECONS de 08 de dezembro de 2000, sendo que em 09 de março de 2001 o Diretor de Campus, agora o professor Antonio Siviero, solicita que seja anexada por desconhece-la.</p> <p>9. Em 15 de março o despacho do presidente da Câmara instrui o processo de <b>credenciamento</b> enviando-o ao Campus, dentre os quais relembra que “o professor só poderá ministrar aulas após credenciamento”. Neste caso, a convalidação solicitada via despacho (item 7), foi ignorada.</p> <p>10. Em 24 de maio novamente o professor Francisco G. Quiles relata o processo, reafirmando seu estranhamento quanto a condução do mesmo indicando que o fato de os professores serem substitutos já os credenciava por concurso feito para este fim. Ao ver do relator o processo foi mal instruído e o que se tratava portanto é de convalidação de disciplinas. Seu parecer foi aprovado por unanimidade em 24 de maio de 2001. Retornando a Câmara de Graduação-CONSEA em 01 de agosto de 2001.</p>	

WZ

## II - Análise:

11. Em 16 meses de trâmite este processo foi inadvertidamente conduzido quanto a seu objeto. Maior descuido foi aplicar-lhe uma legislação que não corresponderia ao caso e não instruí-lo quando houve a oportunidade de fazê-lo, especialmente ao circular REITORIA-PROGRAD-CAMPUS (itens 3, 4 e 5). A intenção do Campus foi assegurar a normalidade de suas atividades e para isto lançou mão de uma estratégia que julgava pertinente naquele momento, ora, ao serem os professores substitutos e seus contratos não puderem ser automaticamente prorrogados (é uma inferência, os autos não determinam isto), trabalhariam como voluntários no compromisso de cumprir seus programas. Se tivessem que credenciar-se para tal, o número de professores extrapolaria o permitido pela resolução.
12. Por sua vez, o que se observa é que, de alguma maneira as aulas foram dadas e que, nos autos não se diz em que condição foram dadas. O caso, o que parece a esta relatora, não estaria comprometendo a natureza da instituição em resolver o problema, mas como procede para isto.
13. O Campus de Cacoal, por sua vez, alterou o objeto sem se preocupar em instruí-lo quanto a comprovação das aulas que foram dadas e comprovar como foram dadas. O fato é que, ainda que os professores tivessem sido substitutos a legislação não garante que isto seja critério automático para credenciar-se. Por outro lado, não fazê-lo no caso em tela seria inviabilizar de modo contundente a sobrevivência acadêmica do Campus de Cacoal.
14. Os acordos com a reitoria não dispensam-lhe a obrigação de instruir adequadamente o processo e assegurar que os professores que ministram aulas na instituição ingressem de modo regular.
15. Considerando o fato de que o assunto e todo o exposto essa relatora anota uma excepcionalidade: se para convalidar-se as disciplinas deve-se ter um corpo docente regularmente inscrito na instituição, o caso aqui analisado possui objeção em função do percentual; se não se convalida, deixa-se de admitir que, de fato, o que se tratou de fazer foi resolver a situação e que, efetivamente, os professores se comprometeram em concluir suas atividades. Para fazer qualquer das duas alternativas, deve-se proceder um levantamento documental cuidadoso sobre como isto foi cumprido.
16. Nenhuma das alternativas porém atende ao que efetivamente deve-se cuidar que é assegurar aos alunos atendidos pela UNIR reconhecimento das atividades que cumpriram. Neste sentido, seriam estes, os prejudicados.
17. As circunstâncias institucionais impedem uma diligência, e o problema neste caso é que o Campus demonstra estar consciente da revisão que pretende: uma excepcionalidade a legislação. Caberá a plenária apreciar se há ou não excepcionalidade neste caso.

## III - Parecer:

Diante do anterior, em nome da prudência e da apuração dos fatos, sou de Parecer contrário a convalidação das disciplinas. Tal somente pode ser concedida se o caso inspirar excepcionalidade, o que não vimos presente na instrução do processo

  
**Walterlina Barbosa Brasil**  
Relatora

## IV - Parecer da Câmara:

Na sessão de 17.12.01, a Câmara acompanhou o voto da Relatora

  
**Zenildo Gomes da Silva**  
Presidente

## V - Da Presidência do CONSEA:

Em 20 de dezembro de 2001, a Presidência homologou a conclusão da Câmara.

  
**Ene Glória da Silveira**  
Presidente